

derato, define como ação de carácter prioritário o reforço e a expansão do corpo especializado de equipas de sapedores florestais. O Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, enquadra a concretização daquela ação, regulamentando a criação e funcionamento de equipas de sapedores florestais, definindo os apoios públicos de que podem beneficiar e conferindo a entidades privadas e públicas a participação na sua gestão, envolvendo responsabilidades de todos.

O apoio ao equipamento e funcionamento das equipas de sapedores florestais foi nos últimos anos assegurado pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), que funciona junto do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, na sua redação atual.

Considerando que cabe ao ICNF, I. P., assegurar a coordenação e gestão do programa de sapedores florestais nos termos do disposto na alínea u) do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, na sua redação atual, devem os procedimentos de gestão do referido programa e atribuição de apoios às equipas de sapedores florestais ser ajustados a essa realidade.

Considerando que o Regulamento do FFP prevê a atribuição dos apoios a conceder ao funcionamento das equipas de sapedores florestais, em regime forfetário, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, importa estabelecer os termos e montantes.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 27.º do Regulamento do FFP, anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, e ao abrigo da subalínea ii), alínea a) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho, com a redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto, determina-se o seguinte:

1 — O montante do apoio anual ao funcionamento das equipas de sapedores florestais é de 40.000€ (quarenta mil euros) para os anos de 2019, 2020 e 2021, atento o carácter plurianual das candidaturas.

2 — Que o financiamento seja garantido através do Fundo Florestal Permanente.

3 — O apoio definido no n.º 1 corresponde aos trabalhos de serviço público realizados num período de 110 dias de trabalho, que inclui os dias utilizados no curso de formação profissional de certificação e 50 % dos dias utilizados na formação contínua, até ao máximo de 10 % da totalidade dos dias de prestação de serviço público ao longo do ano.

4 — O montante do apoio referido no n.º 1 é estabelecido em função das atividades a desenvolver pela equipa de sapedores florestais, de acordo com o plano de atividades aprovado pelo ICNF, I. P. para o mesmo período, nos termos do n.º 1 artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro.

5 — Para efeitos do número anterior, o plano de atividades deve conter os seguintes elementos:

a) A área de atuação da equipa de sapedores florestais para o ano a que respeita;

b) O elenco das atividades a desenvolver pela equipa;

c) A correspondência, em dias de trabalho, entre as atividades de serviço público e as demais atividades a prestar em favor da entidade detentora da equipa, abreviadamente designado por serviço normal, tendo por referência, quanto à primeira, 110 dias de funcionamento ao serviço do Estado.

6 — A atividade de serviço público realizada por uma equipa de sapedores florestais corresponde a um valor forfetário de 364,00 € por dia, até ao limite anual previsto no n.º 1 para a totalidade dos 110 dias de funcionamento da equipa ao serviço do Estado.

7 — São revogados os Despachos n.º 3231/2017, de 9 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 18 de abril de 2017, e n.º 6526/2017, de 11 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 27 de julho de 2017.

8 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura, sendo aplicável aos apoios ao funcionamento das equipas de sapedores florestais referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021.

21 de fevereiro de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*.

312093084

Despacho Normativo n.º 4/2019

Atendendo a que, relativamente às denominações protegidas Cabrito da Beira IGP, Mel da Serra de Monchique DOP, Cereja de São Julião — Portalegre DOP, Morcela de Estremoz e Borba IGP, Borrego do Baixo Alentejo IGP, Cabrito das Terras Altas do Minho IGP,

Linguiça do Baixo Alentejo ou Chouriço de Carne do Baixo Alentejo e Paio de Beja IGP, a ausência de atividades de valorização ou promoção daquelas denominações protegidas, consubstanciada no facto de as mesmas se encontrarem sem comercialização há, pelo menos, sete anos, configura uma alteração dos procedimentos que serviram de base à avaliação inicial das entidades privadas com funções específicas relacionadas com a gestão das referidas denominações protegidas.

Atendendo a que importa dinamizar a utilização daquelas denominações protegidas, dado o seu impacto no desenvolvimento rural da respetiva região de produção.

Atendendo a que já foi exercido, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, o direito de audiência prévia dos interessados com vista à decisão de revogação da atribuição de funções de gestão às entidades e agrupamentos de produtores das referidas denominações protegidas sem comercialização.

Assim, ao abrigo da subalínea i), da alínea a), do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, na redação dada pelo n.º 1 do Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, determina-se:

1 — Que sejam retiradas à Associação de Produtores de Queijo do Distrito de Castelo Branco as responsabilidades inerentes à gestão do uso da denominação Cabrito da Beira IGP, conferidas pelo Despacho n.º 2314/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 9 de fevereiro de 1999.

2 — Que sejam retiradas à APAFNA — Agrupamentos de Produtores Agrícolas e Florestais do Norte Alentejano as responsabilidades inerentes à gestão do uso da denominação Cereja de São Julião — Portalegre DOP, conferidas pelo Despacho n.º 8/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 25 de março de 1995.

3 — Que sejam retiradas à APETAL — Agrupamento de Produtores de Enchidos Tradicionais do Alentejo, L.ª as responsabilidades inerentes à gestão do uso da denominação Morcela de Estremoz e Borba IGP, conferidas pelo Aviso n.º 6607/1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 22 de abril de 1998.

4 — São revogados:

a) O Despacho n.º 6204/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de março de 2001, que atribuiu a gestão da denominação Mel da Serra de Monchique DOP à APIGARBE — Associação dos Apicultores do Barlavento Algarvio;

b) O Despacho n.º 94/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 16 de agosto de 1996, que atribuiu a gestão da denominação Borrego do Baixo Alentejo IGP à Carnovina — Agrupamento de Produtores Agropecuários, S. A.;

c) O Despacho n.º 15640/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de setembro de 1998, que atribuiu a gestão da denominação Cabrito das Terras Altas do Minho IGP à Associação Mútua de Seguro de Gado — Mútua de Basto;

d) O Aviso n.º 1162/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2014, que atribuiu a gestão da denominação Linguiça do Baixo Alentejo ou Chouriço de Carne do Baixo Alentejo IGP à ANCPA — Associação Nacional de Criadores de Porco Alentejano;

e) O Aviso n.º 1162/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2014, que atribuiu a gestão da denominação Paio de Beja IGP à ANCPA — Associação Nacional de Criadores de Porco Alentejano.

5 — O presente despacho normativo produz efeitos à data da sua publicação.

8 de fevereiro de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*.

312057866

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Despacho n.º 2339/2019

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, na sua redação atual dado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, transpõe para ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, e parcialmente a Diretiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Diretiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de junho, 184/97, de 26 de julho, 232/99, de 24 de junho, 245/2000, de 29 de setembro, 185/2004, de 29 de julho, e 175/2005, de 25 de outubro.

Por diversos motivos, designadamente de legalidade, qualidade, segurança ou eficácia, pode ser necessário proceder à recolha, retirada ou eliminação do mercado dos medicamentos veterinários, assim como à execução de ações corretivas sobre os mesmos sendo, por isso, necessário definir como devem os operadores económicos agir em todos esses casos, sem prejuízo das atividades a desencadear ao nível do utilizador final daqueles.

A recolha de um medicamento veterinário consubstancia-se em ações destinadas a reter o fornecimento daquele ou a diligenciar no sentido da sua localização no circuito de comercialização, para efeitos de retirada e correção ou destruição do mesmo, quando for caso disso.

As ações de recolha destinam-se a identificar a causa da anomalia, de modo a permitir delinear medidas corretivas para minimizar os riscos inerentes aos animais, aos seres humanos ou ao meio ambiente, diminuir a possibilidade do problema, que esteve na origem da ação de recolha, se voltar a repetir, bem como para localizar e retirar do mercado os medicamentos veterinários de forma eficaz e eficiente.

Importa, assim, definir os sistemas de recolha, retirada ou de eliminação de medicamentos veterinários, acondicionamentos e/ou os meios de utilização, ou desperdícios de medicamentos veterinários que, por qualquer motivo, devem ser retirados do mercado, pretendendo-se que a operacionalidade dos referidos sistemas, assegure a consecução das ações pretendidas em tempo útil e com a eficácia desejada.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, determina-se o seguinte:

1 — A recolha de medicamentos veterinários ocorre na sequência da identificação de um defeito de qualidade e/ou de um problema de farmacovigilância e/ou de uma decisão de alteração, suspensão ou revogação da autorização de introdução no mercado (AIM) nos termos previstos na legislação vigente.

2 — A recolha dos medicamentos veterinários a que se refere o número anterior é da responsabilidade dos titulares de uma autorização ou registo, ou dos seus representantes legais quando aplicável, ambos a seguir designados por “titulares”, e dos distribuidores por grosso envolvidos no circuito de comercialização, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis aos restantes intervenientes nesse circuito, com exceção do disposto no número seguinte.

3 — No caso dos medicamentos veterinários cujo prazo de validade tenha expirado, cabe ao detentor do medicamento veterinário no circuito de comercialização, a responsabilidade pela retirada do mesmo.

4 — Os responsáveis pela recolha, a que se refere o n.º 2, devem estabelecer um sistema de recolha dos medicamentos veterinários no âmbito da Garantia da Qualidade e do Sistema de Farmacovigilância Veterinária, introduzindo as necessárias adaptações aos seus procedimentos internos.

5 — Aos titulares compete assegurar o seguinte:

- a) A rastreabilidade dos medicamentos veterinários para que a recolha dos mesmos possa ocorrer com rapidez e eficácia;
- b) Que os seus clientes diretos sejam informados de forma a darem cumprimento aos procedimentos de recolha da sua responsabilidade.
- c) A compilação de toda a informação referente à recolha em causa proveniente dos seus clientes diretos.

6 — Aos distribuidores intervenientes no circuito de comercialização do medicamento veterinário sujeito à recolha compete assegurar o seguinte:

- a) Dar cumprimento aos procedimentos de recolha;
- b) Que os seus clientes diretos sejam informados de forma a darem cumprimento aos procedimentos de recolha da sua responsabilidade, quando notificados para tal, de acordo com o disposto no n.º 10;
- c) O registo de toda a informação referente à recolha em causa e a sua transmissão ao(s) seu(s) fornecedor(es).

7 — Quando se torne necessário proceder a uma recolha de medicamentos veterinários, os titulares:

- a) Cessam de imediato a distribuição do(s) lote(s) do medicamento veterinário em causa aos seus clientes e comunicam aos distribuidores por grosso e restantes clientes diretos para procederem à retenção/suspensão da distribuição desse(s) lote(s), de acordo com o modelo que consta do anexo I, ao presente despacho do qual faz parte integrante, ou documento equivalente, que contenha no mínimo a mesma informação; e
- b) Comunicam a retenção e suspensão imediata da distribuição do(s) lote(s) em causa à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), por faxe ou correio eletrónico, juntando cópia do modelo que consta do anexo I (ou equivalente) enviado aos distribuidores e outros clientes diretos.

8 — Os titulares podem iniciar o processo de recolha antes de notificar a DGAV, nos casos em que haja uma suspeita de risco grave para a saúde pública/animal.

9 — Os titulares enviam à DGAV um relatório inicial, cujo modelo consta do anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante, ou documento equivalente, que contenha no mínimo a mesma informação, fornecendo todas as informações consideradas relevantes para avaliação da necessidade de implementação de outras medidas, no sentido de minimizar os riscos para a saúde animal, saúde pública e proteção do ambiente.

10 — Os titulares devem fazer uma estimativa do número de lotes que serão sujeitos a recolha, discriminando, sempre que possível, o número daqueles que se encontram nos seus armazéns, nos distribuidores grossistas e retalhistas ou nos clientes diretos, bem como as quantidades distribuídas noutros países, se aplicável.

11 — Após definição pela DGAV do modo de execução da recolha, os titulares enviam aos clientes diretos uma comunicação de retirada do medicamento veterinário, discriminando os motivos da recolha e indicando os procedimentos a adotar para a realização da mesma, cujo modelo consta do anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante ou documento equivalente, que contenha no mínimo a mesma informação.

12 — As comunicações mencionadas nos números anteriores devem ser simples e concisas, com instruções claras, conteúdo e apresentação que alerte para o problema em causa, distinguindo-se claramente dos outros documentos comerciais ou institucionais, devendo os remetentes, em qualquer caso, assegurar-se da receção das mesmas.

13 — No caso de recolha de medicamentos veterinários no âmbito do Sistema Nacional de Farmacovigilância Veterinária, é a DGAV que notifica os titulares, os quais devem executar de imediato as medidas adequadas.

14 — As modalidades de devolução de medicamentos veterinários são definidas pelo responsável pela recolha.

15 — Os titulares elaboram um registo atualizado de todas as circunstâncias da recolha, contendo a indicação, designadamente, das quantidades devolvidas, do resultado das investigações e das medidas a tomar, sejam corretivas ou impeditivas de repetições da anomalia.

16 — Caso o procedimento de recolha inicialmente previsto seja alterado de forma relevante em virtude do conhecimento de novos dados, os titulares devem elaborar, com as necessárias adaptações, um relatório intercalar, de acordo com o anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante ou documento equivalente, que contenha no mínimo a mesma informação.

17 — Os comprovativos de que todas as pessoas/entidades envolvidas no canal de distribuição foram informadas, nomeadamente, cópias das comunicações remetidas, devem ser mantidos pelos respetivos intervenientes por um período de cinco anos.

18 — A comunicação da informação respeitante à recolha ou a ações corretivas relativas a medicamentos veterinários, destinada aos:

- a) Médicos veterinários, através da Ordem dos Médicos Veterinários, é assegurada pelos titulares, após validação do conteúdo da mesma pela DGAV;
- b) Detentores dos animais, através dos distribuidores grossistas ou retalhistas, é assegurada pelos respetivos intervenientes, de acordo com os pontos 5 e 6 do presente despacho;
- c) Meios de comunicação social, mediante informação prévia dos titulares, é assegurada pela DGAV, ou por quem esta tenha delegado tal competência.

19 — O alvo da comunicação e o modo de informação respeitante à recolha de medicamentos veterinários são determinados, casuisticamente, pela DGAV, considerando a localização no circuito de comercialização, e no caso de processos de recolha desencadeados por defeitos de qualidade tendo em conta também a classificação constante do anexo IV ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

20 — O prazo para a recolha do medicamento veterinário é determinado, casuisticamente, pela DGAV, e no caso de processos de recolha desencadeados por defeitos de qualidade, tendo em conta a classificação constante do anexo IV ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

21 — A contagem do prazo referido no número anterior inicia-se no momento em que o titular é notificado pela DGAV sobre o modo de execução da recolha.

22 — Após a comunicação a que se refere o n.º 18, a recolha ou retirada de medicamentos veterinários, seus acondicionamentos, meios de utilização ou desperdícios, ao nível dos seus utilizadores finais, é da responsabilidade dos detentores dos animais, os quais devem devolver os mesmos às entidades legalmente autorizadas para o efeito para que estas procedam à sua destruição.

23 — Os titulares asseguram a conservação dos medicamentos veterinários devolvidos e, se for o caso, a destruição dos mesmos.

24 — A destruição dos medicamentos veterinários, das suas embalagens e de outros suportes de acondicionamento, dos seus meios de

utilização ou dos seus desperdícios é da responsabilidade dos titulares e respeita as normas legais para o tipo de material em causa tendo em conta os riscos associados ao tipo de anomalia identificada.

25 — Após a conclusão da recolha, os titulares elaboram um relatório final que enviam à DGAV e do qual constam os resultados das ações desenvolvidas, o número de embalagens distribuídas e o número de embalagens controladas ou devolvidas, bem como as informações que ainda não estavam disponíveis aquando da elaboração do relatório inicial ou que não foram mencionadas no relatório intercalar.

26 — Os relatórios, registos e outra documentação relativa ao processo de recolha são mantidos, pelos titulares, pelo período de cinco anos.

27 — É revogado o Despacho n.º 25925/2008, de 17 de dezembro de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 16 de outubro de 2008.

18 de dezembro de 2018. — O Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, *Graça Mariano*.

ANEXO I

Comunicação de retenção e suspensão da distribuição

DO MEDICAMENTO VETERINÁRIO:	
N.º de AIM:	
Lote(s):	
Prazo de validade:	
Nome do titular de autorização ou registo:	
Domicílio ou sede social do titular de autorização ou registo:	
Data:	Hora:
Por razões de precaução, deve ser suspensa de imediato a distribuição do medicamento veterinário supramencionado.	
Pedimos a favor de nos comunicarem, com a maior brevidade, as quantidades daquele medicamento veterinário que se encontram nas vossas instalações bem como as quantidades do mesmo que tenham já sido distribuídas.	
Nome do titular de autorização ou registo	
(Assinatura)	
PEDE-SE O FAVOR DE ACUSAR A RECEPÇÃO DESTA MENSAGEM, REENVIANDO-A DATADA E ASSINADA	

ANEXO II

Relatório inicial/intercalar (apagar/riscar o que não é aplicável)

NOME DO MEDICAMENTO:	
N.º de AIM:	
Lote(s):	
Nome do titular de autorização ou registo:	
Domicílio ou sede social do titular de autorização ou registo:	
Data:	
Informação a fornecer:	
1 - Informação geral acerca do medicamento veterinário e do processo de fabrico.	
2 - Historial do incidente que motivou a decisão de recolha do medicamento veterinário, especificando a data em que ocorreu e/ou foi detectado.	
3 - Possíveis causas do incidente:	
3.1 - Se o problema se deve à presença de objecto(s) estranho(s), descrever a composição e tamanho do(s) objeto(s).	
3.2 - Se o problema se deve à presença de contaminantes (por exemplo, produtos de limpeza e desinfecção, óleos lubrificantes, vapores), deve ser indicado o grau de contaminação e fornecidas as fichas de segurança do(s) produto(s) em causa.	
3.3 - Se o problema se deve à não conformidade com as especificações do medicamento, indicar de que especificações se tratam e fornecer o resultado de todos os ensaios realizados.	

3.4 - Se o problema se relaciona com formulação ou rotulagem, identificar e fornecer exemplares de rótulos corretos e de rótulos com anomalias.
4 - Descrição das ações correctivas e preventivas tomadas ou a tomar e sua calendarização.
5 - Referência a registos de reclamações em relação a problemas semelhantes.
6 - Revisão de todo o processo de fabrico do(s) lote(s), embalagem, ensaios, registos de libertação ou distribuição que possam ter contribuído para a anomalia.
7 - Repetição dos ensaios, se necessário, em amostras destinadas ao controlo.
8 - Estimativa da quantidade de medicamento armazenado e sob o controlo do fabricante.
9 - Distribuição dos lotes afectados.
10 - Indicação da extensão do problema, referindo se este respeita a determinadas unidades ou à totalidade do(s) lote(s).
11 - Outras indicações pertinentes
Nome do titular de autorização ou registo
(Assinatura)

ANEXO III

Comunicação de recolha do medicamento veterinário

NOME DO MEDICAMENTO:	
N.º de AIM:	
Lote(s):	
Prazo de validade:	
Nome do titular de autorização ou registo:	
Domicílio ou sede social do titular de autorização ou registo:	
Data:	Hora:
Em virtude de: (explicação dos motivos que levaram à recolha), decidiu-se proceder à recolha do medicamento supramencionado, sendo imperativo a adoção das seguintes medidas por parte da vossa empresa:	
1 - Cessar de imediato a utilização, a venda ou dispensa a qualquer título do(s) lote(s) designados.	
2 - Assegurar que os vossos clientes não comercializam o(s) lote(s) designado.	
3 - Assegurar que os clientes devolvem os medicamentos veterinários dos lotes referidos que ainda tenham na sua posse.	
4 - Devolver, antes de .../.../... os medicamentos veterinários na vossa posse.	
Modalidades de devolução:	
Nome do titular de autorização ou registo	
(Assinatura)	
PEDE-SE O FAVOR DE ACUSAR A RECEPÇÃO DESTA MENSAGEM, REENVIANDO-A DATADA E ASSINADA	

ANEXO IV

Classificação da gravidade dos defeitos de qualidade

Os defeitos de:

Classe I - colocam, potencialmente, a vida em risco ou podem causar graves riscos à saúde.

Exemplos:

- Medicamento errado (o rótulo não corresponde ao conteúdo);
- Medicamento correto mas dosagem errada, com graves consequências clínicas;

- Contaminação microbiológica de injetáveis estéreis ou produtos oftálmicos;
- Contaminação química com graves consequências clínicas;
- Mistura de medicamentos com mais de um recipiente envolvido;
- Substância ativa errada num medicamento multi-compostos com graves consequências clínicas.

Classe II - podem provocar doença ou tratamento errado e ainda assim não se classificarem como de classe I.

Exemplos:

- Rotulagem errada (ex.: texto ou outro conteúdo errado ou em falta);
- Informação em falta ou incorreta (folheto informativo);
- Contaminação microbiológica de estéreis não-injetáveis, não oftálmicos com consequências clínicas;
- Contaminação física/química (impurezas significativas, contaminação cruzada, partículas);
- Mistura de medicamentos em recipientes;
- Incumprimento das especificações (ex.: ensaios, estabilidade, enchimento, peso);
- Fecho com defeito com graves consequências clínicas (ex.: citotóxicos, fechos resistentes à abertura por crianças, medicamentos potentes).

Classe III - podem não representar um perigo significativo para a saúde, não obstante a respetiva recolha do Mercado possa ser feita por outras razões.

Exemplos:

- Embalagem errada (ex.: lote/validade erradas ou em falta);
- Fecho com defeito;
- Contaminação (ex.: borriço microbiológico, sujidade ou detritos, partículas).

312061891

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 2340/2019

Considerando que se encontra a decorrer o procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 2.º grau Chefe de Divisão de Investimento de Entre Douro e Minho e, a necessidade de assegurar o regular funcionamento do serviço, designo para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, em regime de substituição, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e até à conclusão do referido procedimento, como de Chefe de Divisão de Entre Douro e Minho, a licenciada Elsa Clara Machado Costa Conde.

A presente nomeação, fundamentada na reconhecida aptidão da visada, tem ainda como suporte o respetivo currículo.

Nota Curricular

Dados pessoais

Elsa Clara Machado da Costa Conde
Data de nascimento: 17 de abril de 1972, em Braga

Habilitações Académicas

Licenciatura em Educação, ramo de Recursos Humanos e Gestão da Formação, pela Universidade do Minho, concluída em 2 de outubro de 2002.

Formação profissional

Ao longo da sua carreira profissional obteve formação profissional em vários domínios designadamente no âmbito da área de contabilidade, do desenvolvimento pessoal, do sistema de gestão de processos, do modelo de avaliação e melhoria do desempenho organizacional (CAF), análise de pedidos de pagamento, FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP DRAPN 2259/163 — Vila Real).

Experiência profissional

Até 17/12/2018, exerceu funções, em regime de gestão corrente, como Chefe de Divisão de Investimento de Entre Douro e Minho, na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte.

No período de 17/09/2015 a 17/09/2018, desempenhou funções de Chefe de Divisão de Investimento de Entre Douro e Minho (Despacho n.º 10854/2015 publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 191, de 30 de setembro).

De 01/07/2014 a 16/09/2015, exerceu funções, em regime de substituição, no cargo de Direção Intermédia de 2.º grau correspondente a Chefe de Divisão de Investimento de Entre Douro e Minho (Despacho n.º 8784/2014 publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 129, de 8 de julho).

Até 30/06/2014, desempenhou funções na área de projetos, coordenando a execução das candidaturas da DRAPN aos vários instrumentos de apoio, nomeadamente, PRODER, PROMAR, Rede Rural, ON.2, POCTEP, POPH, Europe Direct, Ajuda a Atribuir na Luta Contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro, sendo responsável pela criação dos critérios de imputação de despesas gerais, pela preparação de algumas candidaturas e pela elaboração e justificação tempestiva dos dossiers financeiros.

Na área da modernização administrativa, no ano 2010, iniciou a implementação da 1.ª fase do modelo de análise organizacional materializado pela Metodologia da Autoavaliação em Qualidade nos Serviços Públicos (CAF), na Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental, fazendo o diagnóstico da situação com a auscultação do grau de satisfação dos clientes internos da Divisão, através do tratamento de dados do “Questionário de satisfação clientes internos”. Paralelamente, fez o mapeamento de todos os processos internos da Divisão (circuito, atividades, responsáveis, tempos de resposta, resultados...), utilizando a ferramenta BizAgi.

A 10/05/2005 por ordem de serviço, no âmbito dos objetivos traçados para 2005, para a Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental, e no propósito da criação de equipas de trabalho por áreas de competência, passou a assumir a responsabilidade da área de projetos. Neste contexto de atuação, geriu de forma articulada a execução orçamental e financeira de alguns projetos desenvolvidos pela ex-DRAEDM aos vários instrumentos do quadro comunitário de apoio, nomeadamente, AGRO, AGRIS, MARIS, POEFDS, ADI-POCTI, EQUAL, INTERREG III A, INTERREG III C.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 16 de dezembro de 2018, inclusive.

29 de janeiro de 2019. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

312054366

Despacho n.º 2341/2019

Considerando que se encontra a decorrer o procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 2.º grau Chefe de Divisão de Investimento de Trás-os-Montes e, a necessidade de assegurar o regular funcionamento do serviço, designo para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, em regime de substituição, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e até à conclusão do referido procedimento, como de Chefe de Divisão de Investimento de Trás-os-Montes, o licenciado Rui Manuel Ramos Ferreira Borges.

A presente nomeação, fundamentada na reconhecida aptidão do visado, tem ainda como suporte o respetivo currículo.